



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10935.005618/2001-68
Recurso nº : 142.984
Matéria : IRPF – Ex. 2000
Recorrente : MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–CURITIBA/PR
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 102-47.531

OMISSÃO - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA – SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO – DIRF - Cabe ao contribuinte mediante apresentação de meios probatórios consistentes afastar os rendimentos e demais dados informados pela DIRF apresentada pela fonte pagadora, documento oficial para este fim.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Ônus probatório do contribuinte. Cabe ao contribuinte, mediante a apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a sua glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2006

Processo nº : 10935.005618/2001-68
Acórdão nº : 102- 47.531

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. 

Processo nº : 10935.005618/2001-68
Acórdão nº : 102- 47.531
Recurso nº : 142.984
Recorrente : MARCO ANTÔNIO EBRAHIM ARAÚJO

RELATÓRIO

O presente lançamento decorre de revisão realizada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte relativa ao ano calendário de 1999, exercício de 2.000.

O auto de infração, com multa de 75%, foi lavrado em 18.10.2001 e se refere (i) à omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte junto ao Hospital S.Lucas e Unimed, no valor de R\$ 1.292,00 e R\$ 13.983,32, respectivamente; (ii) à omissão de rendimentos de alugueres no valor de R\$ 3.554,25, vez que teria recebido o montante total de R\$ 14.439,54, porém declarado apenas R\$ 10.885,29; (iii) à dedução indevida de despesas pagas à previdência privada e, (iv) à dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 55.292,16.

A r. Fiscalização intimou a cada um dos profissionais de saúde a confirmar a efetiva prestação do serviço médico ao ora Recorrente, mediante inclusive, a apresentação da respectiva carteira funcional.

Dentre os profissionais que se manifestaram, o Dr. João Stefan Mattos Bubna, odontólogo, respondeu que não conhecia o Recorrente e que, embora a assinatura nos recibos apresentados fosse sua, não sabia o que ocorrera de fato. Entendia que, talvez um terceiro qualquer tenha tido acesso a sua assinatura para utilização no recibo apresentado. Os valores pagos a esse profissional montam em R\$ 10.700,00. Comparando as assinaturas dos recibos, com aquela constante na resposta à intimação, efetivamente, ambas são muito semelhantes

A odontóloga, Dra. Susana Mehanna, confirmou ter prestado os serviços de odontologia, conforme termo de declaração apenso às fls. 184 dos

Processo nº : 10935.005618/2001-68
Acórdão nº : 102- 47.531

autos. Contudo, constata-se que os recibos apresentados às fls. 36 dos autos, firmados pela referida profissional, referem-se à fisioterapia, embora os valores sejam coincidentes.

Há ainda 09 recibos relativos à prestação de serviços médicos que totalizam R\$ 6.120,00, assinados pelo Dr. Luiz Carlos Vettorazzi, juntados às fls. 38 em diante. Às fls. 191 o Recorrente traz um termo de declaração no qual o profissional confirma a prestação dos serviços, porém a carteira funcional que apresenta comprova sua qualificação de farmacêutico bioquímico, enquanto os recibos se referem a honorários pela prestação de serviços médicos.

Às fls. 204 em diante, consta apensado termo de declaração de outro profissional confirmando a autenticidade dos 06 recibos emitidos pelo recebimento de honorários relativos aos serviços médicos prestados, no valor total de R\$ 3.781,00, porém também neste caso, a carteira funcional apresentada é de farmacêutico bioquímico.

Inicialmente, o contribuinte havia apresentado sua declaração de ajuste anual contendo as seguintes despesas médicas pagas aos profissionais adiante relacionados (fls. 279, Termo de Verificação Fiscal):

Sandra Maria - R\$ 17.850,00
Jose Albes – R\$ 28.000,00
Susana Mehanna – R\$ 3.500,00
Sandra Freitas – R\$ 3.000,00
Unimed Cascavel – R\$ 2.942,16
Total de 55.292,16

Após o recebimento da intimação, o Recorrente retificou a declaração, incluindo outros profissionais e redistribuindo o valor total das despesas médicas antes atribuída à Dra. Sandra Maria e ao Dr. Jose Albes, entre mais seis outros médicos, além daqueles indicados originalmente, sem qualquer alteração do total da despesa.

Processo nº : 10935.005618/2001-68
Acórdão nº : 102- 47.531

A DRJ de origem, analisando a Impugnação, bem como todos os descompassos acima apontados, considerou dedutível exclusivamente, os serviços prestados pela Dra. Susana Mehanna, no montante de R\$ 3.500,00 e pela Dra. Sandra Freitas, no valor de R\$ 3.000,00.

Quanto à omissão dos rendimentos auferidos junto às pessoas jurídicas mencionadas (Hospital S.Lucas e Unimed), a DRJ manteve o lançamento nos termos das DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras. De igual modo, com relação à omissão de rendimentos de aluguel. Com relação a esta última omissão, embora o contribuinte tenha alegado que a diferença exigida pela Fiscalização se referia ao valor pago à imobiliária, a título de taxa de administração, não logrou êxito, pois o contrato apresentado apontava percentual de despesa não condizente com os valores deduzidos. Não bastasse isso, o valor repassado foi diferente a cada mês, não oferecendo qualquer segurança quanto ao efetivo montante da alegada despesa. A DRJ manteve os valores apontados pela fonte pagadora nas DIRFs respectivas, documento a final oficial, para tal finalidade.

No Recurso Voluntário, o contribuinte, a exemplo do que fizera na Impugnação, em sede de preliminar, alega a NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO, pela inobservância das normas do processo fiscal e sobretudo porque os profissionais que lavraram o lançamento não têm habilitação regular para tanto. Ou seja, o auditor fiscal que examinou a documentação deveria ter formação contábil e se não tem, segundo o Recorrente, falta-lhe capacidade técnica para examinar a documentação trazida aos autos. Alega ainda, cerceamento do direito de defesa posto que as autoridades lançadoras receberam as informações que provam as suas alegações e não as observaram devidamente.

É o relatório. /

Processo nº : 10935.005618/2001-68
Acórdão nº : 102- 47.531

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, inclusive no que se refere ao seu devido preparo mediante arrolamento de bens. Nestas condições, é cabível dele se conhecer.

Com relação à omissão dos rendimentos auferidos pelo Recorrente junto ao Hospital S.Lucas e junto à UNIMED, o que se pode depreender é que nenhum outro elemento de prova foi trazido ao processo administrativo que pudesse afastar as informações fornecidas em documento próprio pelas fontes pagadoras à Secretaria da Receita Federal, na forma da legislação em vigor.

Em relação às glosas realizadas pela autoridade revisora da DAA do Recorrente constata-se que, uma vez lançadas as despesas redutoras do rendimento auferido no ano calendário, estas devem ser objeto de comprovação mediante a apresentação de documentação idônea sempre que o contribuinte for intimado para tanto. Esta é a regra estabelecida pela norma tributária, ou seja, apresentada a documentação que afinal venha a comprovar a efetividade da despesa deduzida, a glosa é afastada e o valor é considerado dedutível para fins de apuração do Imposto de Renda devido.

Na hipótese vertente, além das inúmeras contradições **flagrantemente presentes** na documentação trazida à guisa de instrução do presente feito, constata-se que o Recorrente promoveu uma retificação da DAA após o início do procedimento fiscal, providência que lhe é defesa, nos termos da legislação vigente.

A análise dos autos e dos documentos trazidos pelo Recorrente, somente faz corroborar o entendimento da r. autoridade revisora e r. DRJ de origem

Processo nº : 10935.005618/2001-68
Acórdão nº : 102- 47.531

porque não conferem nenhuma segurança quanto à efetiva prestação dos serviços médicos.

Trata-se pois, de matéria de fato, onde o ônus probatório por todos os meios em direito admitidos, é obrigatoriamente, atribuído ao contribuinte que promoveu o lançamento das despesas em sua declaração de ajuste anual. E, neste caso, o Recorrente não se desincumbiu desse ônus. Ao contrário, trouxe ao feito elementos que somente conduzem à plena ratificação do lançamento praticado.

Nestas condições, NEGA-SE provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 27 de abril de 2.006.



SILVANA MANCINI KARAM